

PROCESSO - A. I. Nº 269358.0013/19-6
RECORRENTE - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO - BARRY CALLEBAUT BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.
RECURSO - RECURSO DE OFÍCIO – Acórdão 4ª JJF nº 0025-04/20
ORIGEM - IFEP SUL
PUBLICAÇÃO - INTERNET 11/02/2020

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0302-11/20-VD

EMENTA: ICMS. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. AQUISIÇÃO DE MATERIAL PARA USO E CONSUMO DO ESTABELECIMENTO. Do exame da documentação colacionada na peça de defesa, os valores lançados inicialmente no livro Registro de Apuração do ICMS (RAICMS), a crédito do imposto – *que ensejaram a autuação* – foram fiscalmente neutralizados, ao terem sido debitados os mesmos valores nas respectivas competências, sob a rubrica “003 Estorno de Créditos”. Em sede de informação fiscal, o autuante confirma os estornos dos créditos lançados indevidamente. Infração insubstancial. Mantida a Decisão recorrida. Recurso **NÃO PROVIDO**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Ofício contra a decisão de piso (Acórdão 4ª JJF Nº 0025-04/20), que julgou o Auto de Infração, por unanimidade dar total improcedência, lavrado em 17/06/2019, para exigir crédito tributário no montante histórico de R\$231.758,33, entre os meses de fevereiro e abril a dezembro de 2016, tendo em vista a seguinte infração abaixo descrita:

INFRAÇÃO 1 – 01.02.02: Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS referente a aquisição de material para uso e consumo do estabelecimento nos meses de fevereiro e abril a dezembro de 2016, conforme demonstrativos de fls. 5 a 11 dos autos, constantes do CD/Mídia de fl. 13. Lançado ICMS no valor de R\$231.758,33, com enquadramento nos art. 29, parágrafo 1º, inc. II e art. 53 da Lei 7.014/96, e multa aplicada de 60% na forma do art. 42, inc. II alínea “a”, do mesmo diploma legal

A 4ª Junta de Julgamento Fiscal (JJF) apreciou a lide no dia 07/02/2020 (fls. 79 a 82), e, decidiu pela improcedência total do Auto de Infração nos termos a seguir reproduzidos.

“VOTO

[...]

Em sede de defesa, registra o sujeito passivo que, diferentemente do que conjecturou o autuante, ao analisar os demonstrativos que dão fundamento à autuação, de pronto, se deu conta que tal cobrança decorreu do fato de a fiscalização não ter examinado a íntegra da sua Escrituração Fiscal Digital (EFD), de onde se extrai a conclusão de que os supostos créditos apropriados, foram estornados nas respectivas competências em que são apontados os supostos creditamentos indevidos.

Aduz que os referidos estornos podem ser seguramente visualizados do simples exame do Livro Registro de Apuração do ICMS (LRAICMS), no qual lança a débito do imposto, sob a rubrica “003 Estorno de Créditos”, os montantes do ICMS, cujo crédito foi inicialmente apropriado nos meses de fevereiro e abril a dezembro de 2016, anulando, portanto, completamente os seus efeitos.

Diz que tais estornos foram, também, reportados na Declaração e Apuração Mensal do ICMS (DMA) e no SPED Fiscal, conforme registros fiscais que faz constar de sua peça de defesa às fls. 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28 e 29 dos autos, em relação a cada uma das competências objeto da autuação em análise.

Neste sentido, pontua que, como se pode constatar do exame da documentação colacionada na peça de defesa, os valores lançados inicialmente no livro Registro de Apuração do ICMS (RAICMS) a crédito do imposto – que

ensejaram a autuação ora rechaçada – foram fiscalmente neutralizados, ao terem sido debitados os mesmos valores nas respectivas competências, sob a rubrica “003 Estorno de Créditos”.

O autuante, ao prestar a informação fiscal às fls. 223/238 dos autos, após descrever resumidamente os termos da defesa, diz que merece prosperar os argumentos defensivos. Afirma que não obstante serem verdadeiros os fatos apontados no lançamento, uma vez que realmente ocorreu creditamento indevido do ICMS incidente sobre operações de aquisição de bens de uso e consumo no Livro Registro de Entrada de Mercadoria (LRE), entretanto, o estabelecimento autuado, fato não detectado no desenvolvimento da ação fiscal, já adotara o procedimento saneador pelo estorno do crédito na conta gráfica dos meses de competência respectivos, o que elide por completo o lançamento de que trata o presente PAF.

Pontua que o equívoco em que incidiu o lançamento, decorreu especificamente da metodologia de escrituração adotada pelo estabelecimento auditado, ao lançar integralmente o crédito no Livro de Registro de Entradas, para em seguida estorná-lo no Livro de Apuração do ICMS, fato que muitas vezes passa despercebido da análise fiscal.

Em sendo assim, não vendo nada que desabone o entendimento do autuante em acatar as considerações de defesa, voto pela insubsistência do lançamento fiscal.

Do exposto, voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.”

Nos termos do art. 169, inciso I, alínea “a” do RPAF/99, a 4^a Junta de Julgamento Fiscal recorreu de ofício da decisão para uma das Câmaras de Julgamento Fiscal do CONSEF.

VOTO

Observo que a decisão da 4^a JJF (Acórdão JJF Nº 0025-04/20), desonerou o sujeito passivo, decidindo pela improcedência total do Auto de Infração, extinguindo o crédito tributário de R\$437.733,03, valor atualizado à data do julgamento (folha 84), fato que justifica a remessa necessária do presente feito para reapreciação nesta corte, sendo cabível o presente recurso.

Quanto ao mérito, a conduta da autuada foi descrita como “*Infração 01 - Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS referente a aquisição de material para uso e consumo do estabelecimento nos meses de fevereiro e abril a dezembro de 2016,...*”.

O Sujeito Passivo sustenta oposição ao lançamento (folhas 17 a 31), alegando:

- I) “O autuante não examinou na íntegra da sua Escrituração Fiscal Digital (EFD),
- II) Os supostos créditos apropriados, foram estornados nas respectivas competências e podem ser seguramente visualizados pelo simples exame do Livro Registro de Apuração do ICMS (LRAICMS), no qual lança a débito do imposto, sob a rubrica “003 Estorno de Créditos”, os montantes do ICMS e,
- III) Os estornos foram também, reportados na Declaração e Apuração Mensal do ICMS (DMA) e no SPED Fiscal, conforme registros fiscais que faz constar de sua peça de defesa na qual se pode constatar do exame da documentação acostada dos valores lançados inicialmente no livro Registro de Apuração do ICMS (RAICMS) a crédito do imposto – que ensejaram a autuação ora rechaçada – foram fiscalmente neutralizados, ao terem sido debitados os mesmos valores nas respectivas competências, sob a rubrica “003 Estorno de Créditos”.

O Autuante declarou em sua “informação fiscal” (folhas 69 a 73), no sentido de:

- I) “Diz que merece prosperar os argumentos defensivos, e,
- II) São verdadeiros os fatos apontados no lançamento, uma vez que realmente ocorreu creditamento indevido do ICMS incidente sobre operações de aquisição de bens de uso e consumo no Livro Registro de Entrada de Mercadoria (LRE), entretanto, o estabelecimento autuado, fato não detectado no desenvolvimento da ação fiscal, já adotara o procedimento saneador pelo estorno do crédito na conta gráfica dos meses de competência respectivos, o que elide por completo o lançamento de que trata o presente PAF.”

Em análise proferida pela 4^a JJF, e, examinando os argumentos e informações do autuante, no que tange a infração 1, bem como as argumentações por parte do sujeito passivo, em conformidade contida nos demonstrativos fiscais – “Declaração e Apuração Mensal do ICMS (DMA), SPED Fiscal e, Livro Registro de Apuração do ICMS (LRAICMS)”, acostados ao PAF, pelo próprio contribuinte autuado, aqui específico da seguinte forma:

- I) Fica evidenciado na presente lide (folhas 20 a 29), dos autos, o cotejamento em relação a cada

uma das competências objeto da autuação em análise, e,

II) Ficou demonstrado creditamentos indevido do ICMS incidente sobre operações de aquisição de bens de uso e consumo no Livro Registro de Entrada de Mercadoria (LRE), e, o contribuinte autuado a tempo, deu procedimento saneador pelo estorno do crédito nas respectivas competências.

Diante dos elementos acostados a lide, entendo serem necessários o suficiente para se determinar com segurança, em favor do contribuinte autuado, a Improcedência do Auto de Infração, não merecendo reparo a Decisão recorrida.

Ante o exposto, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso de Ofício.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso de Ofício interposto e manter a Decisão recorrida que julgou IMPROCEDENTE o Auto de Infração nº 269358.0013/19-6, lavrado contra BARRY CALLEBAUT BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 04 de novembro de 2020.

RUBENS BEZERRA SOARES – PRESIDENTE

CLÁUDIO JOSÉ SILVEIRA PINTO – RELATOR

ALINE SOLANO SOUZA CASALI BAHIA – REPR. DA PGE /PROFIS